

17/04/2012

SEGUNDA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 22.934 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
IMPTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
IMPTE.(S) : PAULO CÉSAR XIMENES ALVES FERREIRA
ADV.(A/S) : LEONIDAS CABRAL DE ALBUQUERQUE E OUTROS
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

O Tribunal de Contas da União, a despeito da relevância das suas funções, não está autorizado a requisitar informações que importem a quebra de sigilo bancário, por não figurar dentre aqueles a quem o legislador conferiu essa possibilidade, nos termos do art. 38 da Lei 4.595/1964, revogado pela Lei Complementar 105/2001.

Não há como admitir-se interpretação extensiva, por tal implicar restrição a direito fundamental positivado no art. 5º, X, da Constituição. Precedente do Pleno (MS 22801, rel. min. Menezes Direito, *DJe-047* de 14.03.2008.)

Ordem concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir a ordem, cassada a decisão 538/1997 do Tribunal de Contas da União (fls. 42), que manteve a decisão 670/1996, também do impetrado (fls. 40), nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de abril de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente

17/04/2012

SEGUNDA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 22.934 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
IMPTE.(S) : **BANCO DO BRASIL S/A**
IMPTE.(S) : **PAULO CÉSAR XIMENES ALVES FERREIRA**
ADV.(A/S) : **LEONIDAS CABRAL DE ALBUQUERQUE E OUTROS**
IMPDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Banco do Brasil S/A e por Paulo César Ximenes Alves Ferreira (à época, presidente do primeiro impetrante) contra a decisão 538/1997 do Tribunal de Contas da União (fls. 42), que, ao negar pedido de reexame dos impetrantes (fls. 148-159), manteve a decisão 670/1996, também do TCU (fls. 40).

O impetrado, por meio do ato impugnado, determinou que o presidente do Banco do Brasil S/A, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa a que se refere o art. 58, IV, da Lei 8.443/1992:

“8.1.1 – apresente os documentos a seguir indicados:

a) demonstrativos das aplicações em Depósitos Interfinanceiros – DI efetuadas pelo Banco do Brasil junto às instituições financeiras Banco Nacional S/A e Banco Econômico S/A, no período de dezembro/94 a novembro/95, evidenciando datas e valores aplicados, bem como os resultados obtidos;

b) cópia das normas internas que regulavam a matéria no âmbito do Banco do Brasil no período mencionado, destacando os valores de limites de aplicações e captações e suas correspondentes alçadas;

8.1.2 – adote providências com vistas a que sejam colocados à disposição dos funcionários deste Tribunal, incumbidos de realizar

MS 22.934 / DF

auditoria no Banco, os registros contábeis relativos às aplicações em Depósitos Financeiros – DI feitas a partir de dezembro/94, bem como demais documentos que permitam avaliar se as normas regulamentares foram observadas;”

De acordo com os autores, as informações requisitadas pelo TCU estão cobertas pelo sigilo bancário, não podendo, por conseguinte, ser prestadas.

Para sustentar essa tese, os demandantes argumentam, em síntese, que: (1) o fornecimento das informações requisitadas pelo impetrado viola os incisos X e XII do art. 5º da Constituição, bem como o art. 38 da Lei 4.595/1964 (em vigor à época da impetração), cujo descumprimento constitui crime; (2) a Lei 4.595/1964 tem *status* de lei complementar, sendo, portanto, superior hierarquicamente à Lei 8.443/1992, em cujo art. 42 se baseou o TCU para requisitar as informações sob enfoque; (3) o demandado não tem competência para determinar a quebra de sigilo bancário; (4) a fiscalização das instituições financeiras é da competência privativa do Banco Central do Brasil, conforme art. 10, IX, da Lei 4.595/1964; e (5) os depósitos interfinanceiros são realizados com recursos privados.

Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 115).

Prestaram-se informações (fls. 121).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 179-186).

É o relatório.

17/04/2012

SEGUNDA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 22.934 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): O fundamento principal da demanda é a incompetência do impetrado para requisitar informações cujo fornecimento implique a quebra de sigilo bancário.

A tese merece prosperar.

Com efeito, à época da impetração estava em vigor o art. 38 da Lei 4.595/1964, o qual não incluiu o Tribunal de Contas da União dentre os autorizados a determinar a quebra de sigilo bancário.

O art. 38 da Lei 4.595/1964 foi revogado pelo art. 13 da Lei Complementar 105/2001, que, por sua vez, também não conferiu tal poder ao impetrado.

Tais normas importam restrição a direito fundamental (art. 5º, X, da Constituição) e, portanto, devem ser interpretadas restritivamente.

Noutras palavras, por mais relevantes que sejam as funções institucionais do TCU, como de fato o são, não foi ele incluído pelo legislador no rol daqueles que podem ordenar a quebra de sigilo bancário.

Esse foi, aliás, o entendimento adotado pelo Pleno no julgamento do mandado de segurança 22.801 (rel. min. Menezes Direito, DJE-047 de 14.03.2008), análogo a este, cuja ementa segue transcrita:

“1. A Lei Complementar nº 105, de 10/1/01, não conferiu ao Tribunal de Contas da União poderes para determinar a quebra do sigilo bancário de dados constantes do Banco Central do Brasil. O legislador conferiu esses poderes ao Poder Judiciário (art. 3º), ao Poder Legislativo Federal (art. 4º), bem como às Comissões Parlamentares de Inquérito, após prévia aprovação do pedido pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do plenário de suas respectivas

MS 22.934 / DF

comissões parlamentares de inquérito (§§ 1º e 2º do art. 4º). 2. Embora as atividades do TCU, por sua natureza, verificação de contas e até mesmo o julgamento das contas das pessoas enumeradas no artigo 71, II, da Constituição Federal, justifiquem a eventual quebra de sigilo, não houve essa determinação na lei específica que tratou do tema, não cabendo a interpretação extensiva, mormente porque há princípio constitucional que protege a intimidade e a vida privada, art. 5º, X, da Constituição Federal, no qual está inserida a garantia ao sigilo bancário. 3. Ordem concedida para afastar as determinações do acórdão nº 72/96 - TCU - 2ª Câmara (fl. 31), bem como as penalidades impostas ao impetrante no Acórdão nº 54/97 - TCU - Plenário."

Impõe-se, pois, a cassação da decisão 538/1997 do Tribunal de Contas da União (fls. 42), que manteve a decisão 670/1996, também do impetrado(fl. 40).

Do exposto, voto pela concessão da ordem.

17/04/2012

SEGUNDA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 22.934 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro-Relator, Vossa Excelência, em suma, está assentando que o Tribunal de Contas não é órgão competente para quebrar o sigilo bancário, no caso, do impetrante.

Estou de acordo, Senhor Presidente. É a minha tese também. Acompanho integralmente o Relator.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 22.934

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

IMPTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

IMPTE.(S) : PAULO CÉSAR XIMENES ALVES FERREIRA

ADV.(A/S) : LEONIDAS CABRAL DE ALBUQUERQUE

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Retirado de pauta em conformidade com a Emenda Regimental nº 45, de 10 de junho de 2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 15 de junho de 2011. Ausentes o Senhor Ministro Celso de Mello, justificadamente; o Senhor Ministro Gilmar Mendes, representando o Tribunal na Comissão de Veneza, Itália, e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 16.06.2011.

Decisão: deferida a ordem, cassada a decisão 538/1997 do Tribunal de Contas da União (fls. 42), que manteve a decisão 670/1996, também do impetrado (fls. 40), nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ayres Britto. **2ª Turma**, 17.04.2012.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ayres Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

p/ Karima Batista Kassab
Coordenadora